



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO Nº: 19072017/002-IL.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA-PA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DO POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO NA COMUNIDADE ÁGUA BRANCA, SENDO UMA CARGA DE 15 AMPERES/MÊS.

EMENTA: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Constitucional. Administrativo – Base Legal: art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica com **ELIVALDO PEREIRA BARBOSA**, visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 10.301.0200.2.068 Manutenção do Piso de Atenção Básica, Classificação Econômica 3.3.90.36.00, Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física.

A justificativa para contratação direta por inexigibilidade de licitação com **ELIVALDO PEREIRA** para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica visa suprir as necessidades do Posto de Saúde localizado na Comunidade Água Branca (carga de 15 amperes/mês), por não dispor naquela localidade de rede elétrica pública, sendo o seu fornecimento essencial para higiene, limpeza do posto, preparação e conservação das vacinas, facilitando as tarefas diárias dos profissionais da área da saúde e garantindo uma melhor qualidade de vida para as pessoas que se encontram



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

distantes da sede do Município e que necessitam de cuidados médicos, além de atender o conceito de exclusividade no ramo do seu segmento de atuação.

A contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pela modalidade sugerida, ou seja, por inexigibilidade de licitação, ao amparo do disposto no inciso I do art.25 da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. "

Há nos autos declaração fornecida pela Associação dos Moradores do Garimpo Água Branca, dando conta da exclusividade da fornecedora de energia elétrica na comunidade, justificando-se, por esta razão, a contratação direta por inexigibilidade. O pleito está devidamente aprovado pela autoridade competente para autorizar a aquisição.

Cabe ressaltar que nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, as situações de inexigibilidades, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, a autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Esta providência deve ser oportunamente levada a efeito.

Há indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Corno é bem de ver, dispõe, com efeito, o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, *in verbis*:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;"

Estes dois requisitos supra, razão da escolha do fornecedor - inciso II - e justificativa do preço - inciso III - foram devidamente cumpridos. Pontua-se que o objeto constante da prestação de serviço em análise, coaduna-se com as necessidades da Contratante.

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, pois o papel da administração é priorizar a saúde pública) através do Sistema Único de Saúde), e isso requer cuidados especiais, como o atendimento eficaz e de qualidade aos moradores da Comunidade Água Branca.

Dito isso, em análise ao pedido da Presidente da Comissão de Licitação sobre a empresa a ser contratada, coadunada com as informações constantes nos autos do processo administrativo nº 19072017/002 – IL, restando apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos descritos.

Ante o exposto, pelos motivos acima esposados, verifica-se que a situação apresentada enquadra-se dentro da hipótese de inexigibilidade contida no Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Assim, opina-se pela contratação com **ELIVALDO PEREIRA BARBOSA** portador da Cédula de Identidade RG nº 3941003 e CPF nº 651.839.912-00, residente e domiciliado na Avenida São José, nº 794, Bela Vista, CEP: 68180-080, Itaituba-PA, no **valor mensal de R\$-2.673,60** (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos), por seis meses (de 01 de agosto a 31 de dezembro),



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

perfazendo o **total da proposta ofertada o valor mensal de R\$-13.368,00** (treze mil, trezentos e sessenta e oito reais), para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para suprir a necessidade do Posto de Saúde localizado na Comunidade do Garimpo Água Branca (carga de 15 amperes/mês), atendendo a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 19 de julho de 2017.



DIEGO CAJADO NEVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2017